



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003053-29.2019.8.26.0576**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação extrajudicial**
Requerente: **Catricala & Cia Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CATRICALA & CIA. LTDA. e DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA.

No início da recuperação judicial constatou-se a existência de estabelecimentos das Recuperandas que se encontravam fechados (fls. 4921/4998), esclarecendo as Devedoras às fls. 5611/5613 que referidos estabelecimentos foram fechados antes do pedido recuperacional por questão estratégica pela ausência de resultados em razão da própria operação e por falta de capital de giro, apresentando às fls. 6001/6033 informações sobre os estabelecimentos empresariais desativados de forma definitiva e sobre aqueles com possibilidade de retorno à atividade.

Conforme informado pela Administradora Judicial às fls. 7103/7106, a Recuperanda CATRICALA fechou, na data de 19/09/2019, os demais estabelecimentos que se encontravam em atividade, permanecendo explorado pela Recuperanda Catricala apenas o estabelecimento localizado na Rua João Bassitt, 600, Jardim Soraya, na cidade de São José do Rio Preto, SP. Objetivando a geração de receitas por meio dos estabelecimentos desativados, as Recuperandas apresentaram às fls. 7586/7594 pedido de autorização judicial para a locação de bens móveis e imóveis com previsão de depósito judicial dos valores referentes aos aluguéis. Referido pedido foi objeto da decisão de fls. 8035/8038 e do v. Acórdão proferido no AgI n. 2018086-87.2020.8.26.0000 (fls. 11553/11558).

Diante das propostas de locação, foram locados inicialmente ao Supermercados Kawakami Ltda. os seguintes estabelecimentos i) Av. Danilo Galeazzi, nº 2001, Jardim Caparroz, na cidade na São José do Rio Preto, inaugurado em 07 de maio de 2020, ii) Av. Alfredo Teodoro de Oliveira (Mirassolandia), nº 2001, Jardim das Oliveiras, na cidade de São José do Rio Preto, inaugurado em 30 de julho de 2020 e iii) Rua Espanha, nº 399, Vila Sinibaldi, na cidade São José do Rio Preto, inaugurado em 19 de novembro de 2020.

Em dezembro de 2021, o Supermercados Kawakami Ltda. fez as cessões das locações dos referidos estabelecimentos para a Companhia Sulamericana de Distribuição (CSD), encontrando-se as prestações de contas referentes aos faturamentos obtidos nos referidos estabelecimentos juntadas nos Incidentes Processuais números 0011769-28.2020.8.26.0576, 0016068-48.2020.8.26.0576 e 0000199-11.2021.8.26.0576.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na data de 01 de dezembro de 2020, a Companhia Sulamericana de Distribuição (CSD) inaugurou o estabelecimento localizado no Shopping Cidade Norte (Av. Antônio Antunes Junior, nº 5700, Parque Residencial Dom Lafaiete Líbano, na cidade de São José do Rio Preto), encontrando-se as prestações de contas referentes aos faturamentos registrados no referido estabelecimento no Incidente Processual n. 1004352-36.2022.8.26.0576.

No Incidente Processual nº 0016010-11.2021.8.26.0576, Bution Supermercado EIRELI informou a celebração de contrato de Locação de Bens Móveis em 28 de agosto de 2021 com a Recuperanda CATRICALA, iniciando os depósitos judiciais dos pagamentos referentes aos aluguéis em setembro de 2021, conforme prestações de contas juntadas no referido Incidente Processual.

A análise das prestações de contas apresentadas nos referidos Incidentes Processuais, Pareceres Técnicos Periciais e manifestações da Administradora Judicial permitem identificar que desde o início das locações das unidades desativadas, o valor total depositado referente aos aluguéis supera na presente data a importância de R\$ 7.000,000,00 (sete milhões de reais).

Em relação ao Plano e a Assembleia Geral de Credores, no conclave virtual instalado em 2ª convocação em 13/11/2020 os credores aprovaram a consolidação substancial e a suspensão da Assembleia para continuação em 09/02/2021, suspensa para continuação em 16/03/2021 e novamente suspensa para continuação em 07/05/2021.

Na Assembleia virtual realizada em continuação em 07/05/2021, o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pelos credores e, a pedido dos Advogados das Recuperandas, foi submetida à votação dos credores na Assembleia a concessão do prazo de trinta dias para apresentação de um Plano de Recuperação Judicial pelos credores, que restou aprovado nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Observada a decisão de fls. 15852/15853, o Plano de Recuperação Judicial dos Credores foi juntado em 06/06/2021 às fls. 15875/15911 e os documentos complementares às fls. 15918/16063. Às fls. 16124 determinou-se a intimação dos credores para ciência do Plano juntado e a expedição do competente Edital (fls. 16127), disponibilizado para publicação em 30/06/2021 (fls. 16293).

Às fls. 16124 as, foi determinada a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial dos Credores

Nas fls. 16315 o Município de São José Do Rio Preto informou não ter objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, não havendo a identificação das manifestações das Fazendas Públicas da União e do Estado sobre o Plano de Recuperação Judicial dos Credores, ressalvada às fls. 16136 petição indicando a intimação da União por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Foram apresentadas objeções pelos credores e, nos termos das petições das Recuperandas (fls. 16423/16424) e da Administradora Judicial (fls. 16508/16517), foi designada às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 16520/16521 a convocação da Assembleia Geral para análise e votação do Plano apresentados pelos credores nas datas de 21/10/2021 e 28/10/2021.

Às fls. 17276/17315 foi juntada a íntegra do Plano de Recuperação Judicial dos Credores assinado pela patrona do FLF e, nas fls. 17316/17354, a íntegra do referido Plano assinado pelos credores que participaram da sua elaboração, em razão de erro material na apresentação anterior, sendo referidos fatos informados aos credores na Assembleia realizada em 28/10/2021 pela Administradora Judicial, conforme descrito na Ata (fls. 17869/17870).

Em 28/10/2021 foi instalada da Assembleia Geral de Credores virtual em 2ª convocação para análise e votação do Plano dos Credores, havendo sua aprovação em três das quatro classes de credores presentes nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, conforme Ata de fls. 17867/17893

Nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o Plano foi aprovado nas Classes I, III e IV, sendo rejeitado na Classe II pelo único credor que a constitui. Foi observado, na ocasião, pelo Administrador Judicial, que não se verificava o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005 para o “cram down”, visto que apesar do Plano ter obtido o voto favorável de credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia, foi rejeitado na Classe II composta por apenas um credor.

Desse modo, o Plano dos Credores foi rejeitado apenas na Classe II – Com Garantia Real, pelo único credor que a integra, o BANCO DO BRASIL S.A.

As Recuperandas manifestaram-se às fls. 17894/17907 requerendo a concessão da recuperação judicial em razão da aprovação na forma extraordinária do Plano, visto que somente não se verificou sua aprovação ordinária em razão do voto de apenas um único credor, que exerceu de forma abusiva o seu direito, pleiteando a homologação do Plano conforme julgados colacionados do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre a petição das Recuperandas de fls. 17894/17907, bem como sobre seus esclarecimentos de fls. 18143/18154 referentes aos débitos fiscais, foi determinado às fls. 18158 a intimação dos credores, em especial do BANCO DO BRASIL pelo voto contrário, e as intimações das Fazendas Públicas. Foram identificadas manifestações favoráveis à concessão (fls. 18268, 18280) e contrárias (fls. 18242, 18243, 18269). Intimadas conforme fls. 18271/18273, as Fazendas Públicas apresentaram suas manifestações às fls. 18274/18275 (Município de São José do Rio Preto), 18288/18289 (Estado de São Paulo) e 18639/18665 (União).

Em relação às dívidas tributárias, o Plano de Recuperação Judicial dos Credores prevê na Cláusula 6.2. - Forma de Liquidação do Passivo Fiscal o seguinte:

“De todo o passivo existente contra as Recuperandas, o mais expressivo é o fiscal, fato que exige atenção em especial sob pena de ineficácia do Plano. Neste prisma, passa-se a expor o procedimento a ser adotado para a regularização do seu passivo fiscal, sem que isto comprometa a continuidade de suas atividades. Para regularizar o passivo fiscal, opta o Comitê de Credores em destinar os recursos líquidos obtidos pela filial que está em atividade, Loja Soraya da empresa Catricala & Cia. Ltda., e os recursos dos contratos de locação dos bens móveis e imóveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizados com as empresas Locatárias Supermercados Kawakami Ltda. e Companhia Sulamericana de Distribuição, para aderir a um possível parcelamento do débito junto à União e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, com os recursos obtidos através das locações dos bens móveis/imóveis e dos recursos líquidos obtidos através da Loja Soraya, serão quitadas, de forma parcelada, o passivo fiscal das Recuperandas.”

Na decisão de fls. 19195 foi determinada a realização de perícia com vistas aos critérios previstos na Lei, ou seja, se a liquidação substancial dos ativos viabilizaria a manutenção da atividade econômica, inclusive para cumprimento das obrigações perante credores não sujeitos à recuperação, como as Fazendas Públicas.

No Laudo Pericial de fls. 20171/20373 o Perito Contador concluiu que as Recuperandas têm condições de gerar renda para honrar os credores extraconcursais, independentemente da venda dos bens indicados no Plano votado em Assembleia Geral de Credores, observada a necessidade de as Recuperandas i) manterem o patamar de faturamento atual e as premissas do Plano; ii) renovarem o contrato de locação do imóvel onde se encontram desenvolvendo a atividade econômica com vencimento em dezembro de 2023 e; iii) promoverem futuro parcelamento de débitos estaduais perante o Governo do Estado de São Paulo.

Intimados, manifestaram-se a Administradora Judicial de fls. 20407/20410, das Recuperandas nas fls. 20411, do BANCO PINE S.A. nas fls. 20416/20417 e do Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO nas fls. 20654/20656, não se identificando outras manifestações referentes ao Laudo Pericial de fls. 20171/20373.

Apenas o BANCO PINE apresentou impugnação ao Laudo Pericial.

Na petição de fls. 21284 as Recuperandas informaram que o requerimento da transação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda se encontrava pendente de análise e conclusão, sobrevindo nas fls. 21512/21516 a petição das Recuperandas informando os novos valores referentes à transação federal e o pedido para a liberação do recurso depositado judicialmente para o pagamento da entrada do parcelamento fiscal estadual e das parcelas vincendas.

Nas fls. 21833/21835 foi deferido o levantamento do valor depositado para o pagamento da entrada do parcelamento perante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a correspondente prestação de contas nos presentes autos, havendo nas fls. 22055/22056 e 22164 a liberação mensal dos valores dos aluguéis depositados judicialmente para os pagamentos das parcelas vincendas.

O contrato de locação do imóvel onde a Recuperanda Catricala desenvolve a atividade econômica (Rua João Bassit, 600, Bairro Soraia, São José do Rio Preto, SP), conforme informado pela Administradora Judicial nas fls. 20710/20714, foi renovado na data de 11 de agosto de 2023 pelo prazo de quatro anos, abrangendo o período de 10/12/2023 a 09/12/2027.

Quanto ao resultado da votação do Plano dos Credores, merece destaque a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fls. 21811/21815 em torno da existência de julgados do STJ admitindo a flexibilização dos requisitos para o preenchimento da aprovação do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial com fulcro na hipótese prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conhecida como cram down, principalmente em situações em que se verifica a concentração do poder financeiro na mão de um único credor, como é o caso dos presentes autos onde o BANCO DO BRASIL integra sozinho a Classe II – Com Garantia Real.

Nesse ponto, JOÃO PEDRO SCALZILLI e outros asseveram:

“se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveri ainteresse legítimo para a rejeição do plano pelos credores sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objeto de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários)”

(Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Pg. 404/405)

O Banco do Brasil foi intimado para manifestar-se a respeito (fls. 18158), sobrevivendo a manifestação (fls. 18243/18249).

Deve ser reconhecido o abuso no direito de voto pelo único credor da Classe II, o BANCO DO BRASIL S. A., que conta com garantia real hipotecária, pois em todas as demais classes de credores o plano foi aprovado de forma expressiva. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. Homologação do plano. Nulidade de voto. Ausência de racionalidade econômica e interesse em negociar. Voto meramente emulativo. §6º do art. 39 da LRF. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Art. 47 da LRF. Doutrina e precedentes. Supressão de garantias. (...)”

(TJSP. AgI nº 2180329-07.2022.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel Des. AZUMA NISHI. Data do Julgamento 27/09/2023)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 58, §1º, LEI Nº 11.101/05 “CRAM DOWN” MITIGAÇÃO NA EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA QUE FICA MANTIDA - Abuso do direito de voto por parte dos credores com garantia real, especialmente em razão do valor expressivo de seu crédito, sobrepondo-se ao interesse dos demais credores e do soerguimento da empresa Princípio da preservação da empresa Art. 47, Lei n 11.101/05 Precedentes do c.STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...)”

(TJSP. AgI nº 2181126-85.2019.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel Des, SERGIO SHIMURA. Data do Julgamento 05/05/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerado o princípio informador de todo o sistema, reiteradamente prestigiado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de assegurar os objetivos previstos no art. 47 ao instituto da recuperação judicial, nos moldes do art. 58, § 1º, I e II, da Lei 11.101/05, defiro a recuperação judicial à CATRICALA & CIA LTDA e à DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA., em conformidade com o Plano dos Credores submetido à Assembleia, que fica homologado, com as advertências do artigo 61, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

No tocante às dívidas tributárias, em fls. 21284 as Recuperandas informaram sobre o requerimento da transação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda se encontrava pendente de análise e conclusão, sobrevindo às fls. 21512/21516 a petição das Recuperandas informando os novos valores referentes à transação federal e o pedido para a liberação do recurso depositado judicialmente para o pagamento da entrada do parcelamento fiscal estadual e das parcelas vincendas que, conforme decisões de fls. 21833/21835, 22055/22056 e 22164, encontram-se em curso, cabendo às Recuperandas o saneamento fiscal perante as FAZENDAS MUNICIPAIS que já disponham de leis específicas para o parcelamento pelos devedores em recuperação judicial, nos termos do Acórdão proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.053.240/SP, realizado em 17 de outubro de 2023, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

“A exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial. Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.

De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10 C na Lei 10.522/2002).

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.”

Considerando que o Plano prevê o pagamento dos credores mediante o produto da venda dos bens móveis e imóveis relacionados em seu item 6.1.2, para a venda judicial dos imóveis avaliados às fls. 16986/17045, bem como o tempo decorrido desde a apresentação do laudo (16/09/2021), necessária nova avaliação. Para tanto, nomeio perito anterior, LUIS CARLOS DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, que deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua estimativa de honorários, que serão pagos pelas Recuperandas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando que os imóveis localizados no município de Ilha Comprida, na Comarca de Iguape (matrículas 151.175 e 151.176 CRI de Iguape) tiveram a avaliação de fls. 18627 impugnada, determino que s Recuperandas apresentem avaliações atualizadas dos referidos imóveis, elaboradas por profissionais devidamente habilitados.

O produto decorrente das vendas dos imóveis dados em garantia ao BANCO DO BRASIL deverão ser revertidos para o pagamento das respectivas dívidas com Garantia Real, até o valor garantido.

A venda judicial dos referidos bens, observará o disposto no art. 142 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**